



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 23/2016.

Maceió, 22 de Abril

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0000862
Data: 26/04/2016 Horário: 15:25
Legislativo -

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que ***“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado de Alagoas e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os arts. 40, §§ 14, 15 e 16, e 202 da Constituição Federal, e dá outras providências”***.

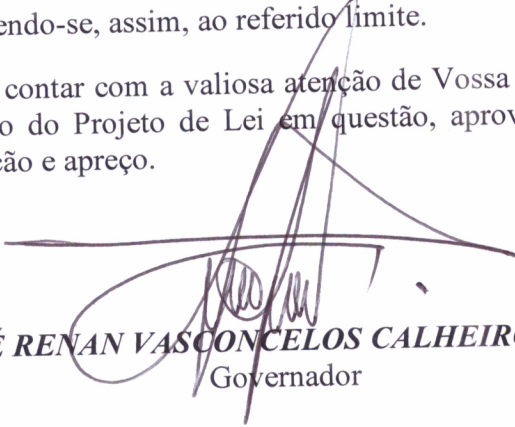
O objetivo básico da proposição em enfoque é implementar o Regime de Previdência Complementar para o servidor público do Estado de Alagoas, dando sequência à reforma previdenciária iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o que possibilitará a recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantirá sua solvência a longo prazo, isto é, a existência dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios pactuados.

É certo que seu efeito reduzirá, de maneira gradual, a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de investimento em áreas essenciais à retomada do desenvolvimento econômico e em programas sociais, visto que os valores dos benefícios superiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social deverão advir do sistema complementar, e não mais do Tesouro.

A proposta apresentada viabilizará uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Estado para com seus servidores, de modo a contribuir para a manutenção do equilíbrio atuarial no Regime Próprio de Previdência Social e permitir a construção de um modelo de previdência sustentável.

Outrossim, a fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões apenas se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação, pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, da autorização de aplicação dos Regulamentos dos Planos de Benefícios. Aos demais servidores, conforme determina o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, fica aberta a possibilidade de aderirem, a qualquer tempo, ao regime de previdência complementar, submetendo-se, assim, ao referido limite.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 / 2016.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 40, §§ 14, 15 E 16, E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos do Estado de Alagoas, nos termos desta Lei Complementar, em cumprimento ao disposto nos arts. 40, §§ 14, 15 e 16, e 202 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: o regime de previdência, estabelecido no âmbito do Estado de Alagoas, nos termos desta Lei, que assegura aos seus servidores titulares de cargo efetivo, ao servidor inativo e aos seus dependentes, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, e seus órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os benefícios previdenciários previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II – Regime Geral de Previdência Social – RGPS: o regime de previdência, estabelecido nos termos da legislação federal, que assegura aos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores dos entes federativos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, os benefícios previdenciários previstos no art. 201 da Constituição Federal;

III – Regime de Previdência Complementar – RPC: o regime de previdência complementar, estabelecido no âmbito do Estado de Alagoas, de caráter facultativo, que assegura aos servidores titulares de cargo efetivo, e aos seus dependentes, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, e seus órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os benefícios previdenciários previstos no Plano de Benefícios a que aderir;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores e participantes e da rentabilidade dos investimentos, com independência patrimonial, contábil e financeira;

V – Cargo Efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas no estatuto aplicável aos entes, órgãos e Poderes do Estado de Alagoas, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI – Entes, Órgãos ou Poderes do Estado de Alagoas: o Poder Executivo, o Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e demais entidades a estes vinculadas, inclusive da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional.

VII – Patrocinador: quaisquer dos entes, órgãos ou Poderes do Estado de Alagoas;

VIII – Participante: o servidor titular de cargo efetivo de algum dos entes, órgãos ou Poderes do Estado de Alagoas que aderir a algum Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar;

IX – Assistido: o participante, ou seu dependente, que esteja em gozo de benefício de prestação continuada mantido pelo Regime de Previdência Complementar;

X – Contribuição: aporte financeiro para custear o Plano de Benefícios;

XI – Regulamento do Plano de Benefícios: conjunto de regras que definem as condições, direitos e obrigações do participante, do patrocinador ou instituidor do Plano de Benefícios;

XII – Saldo de Conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do Plano de Benefícios e demais despesas previstas no plano de custeio; e

XIII – Órgão Gestor do RPPS: órgão da Administração Pública responsável por administrar, gerenciar e operacionalizar o RPPS, nos termos da legislação própria.

Art. 3º Os servidores e os membros com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público estadual a partir do início da vigência do regime previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§1º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§2º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§3º O cancelamento da inscrição previsto no §2º deste artigo não constitui resgate.

§4º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

Art. 4º O Regime de Previdência Complementar, com a respectiva aplicação dos Regulamentos dos Planos de Benefícios, será instituído a partir da data da publicação da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de fiscalização e supervisão das entidades fechadas de previdência complementar e abrange:

I – os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos entes, órgãos ou Poderes do Estado de Alagoas que ingressem no serviço público a partir de sua instituição, conforme o art. 3º desta Lei; e

II – os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos entes, órgãos ou Poderes do Estado de Alagoas que tenham ingressado no serviço público antes da data de sua instituição, e que optarem por aderir ao regime, mediante prévia e expressa manifestação.

§ 1º As condições para a adesão ao Regime de Previdência Complementar devem ser estabelecidas em Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 2º Os servidores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, ao aderirem ao Regime de Previdência Complementar, submetem-se ao limite previsto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Os servidores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo têm prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar, observado o disposto no art. 14 desta Lei, para, querendo, aderir ao Regime de Previdência Complementar.

§ 4º As disposições da presente Lei aplicam-se inclusive aos servidores militares, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas.

Art. 5º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos entes, órgãos ou Poderes do Estado de Alagoas, e seus dependentes, que:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – ingressem no serviço público estadual a partir da data da publicação do ato de autorização, pelo Órgão Federal de fiscalização e supervisão, do funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, independentemente de sua adesão a este;

II – tenham ingressado no serviço público antes da data da publicação do ato de autorização, pelo Órgão Federal de fiscalização e supervisão, do funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, mas tenham a ele aderido, nos termos desta Lei; e

III – sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição da República Federativa do Brasil, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Condições Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 6º Os planos de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei devem ser estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos em que dispuser o órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas, ainda, as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos Planos de Benefícios e nos planos de custeio deve ser revista sempre que necessário à manutenção do permanente equilíbrio dos Planos de Benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado deve ser calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, assegurando-se que o valor do benefício esteja permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não programados devem ser definidos nos respectivos Regulamentos dos Planos de Benefícios, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte, que podem ser contratados externamente ou assegurados pelos próprios Planos de Benefícios.

§ 4º A concessão de benefício do Regime de Previdência Complementar é condicionada à prévia ou concomitante concessão de benefício pelo RPPS.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 7º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios devem constar dos Regulamentos dos Planos de Benefícios, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, e as normas expedidas pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 8º O servidor titular de cargo efetivo cuja remuneração seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá aderir aos Planos de Benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, cuja base de cálculo deve ser definida no regulamento, estando, porém, o patrocinador desobrigado de realizar qualquer contribuição ou aporte.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é expressamente vedado ao patrocinador realizar qualquer contrapartida ou aporte em favor do Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar do participante.

Art. 9º Pode permanecer filiado ao Plano de Benefícios a que tenha aderido o participante:

I – cedido a outro ente, órgão ou Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com ou sem recebimento de remuneração; ou

III – que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do Regulamento dos Planos de Benefícios.

§ 1º O Regulamento dos Planos de Benefícios deve disciplinar as regras para a manutenção do custeio do Plano de Benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º A contribuição deve ser arcada pelo patrocinador apenas na hipótese em que o participante tiver sido cedido, afastado ou licenciado do cargo efetivo com o ônus para o ente, órgão ou Poder a que for vinculado.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, a este compete o recolhimento da contribuição ao Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelo patrocinador, na forma definida no Regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 10. Os Planos de Benefícios não poderão receber contribuições ou aportes do patrocinador a título de serviço passado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção II Das Contribuições

Art. 11. As contribuições do patrocinador e do participante devem incidir sobre a parcela da base de cálculo da contribuição que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de cálculo da contribuição aquela definida no art. 33 da Lei Estadual nº 7.751, de 09 de novembro de 2015.

§ 2º Pode o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, hipótese em que não haverá contribuição do patrocinador sobre estas parcelas.

§ 3º A alíquota da contribuição a cargo do participante deve ser por ele definida anualmente, observando-se o disposto no Regulamento dos Planos de Benefícios.

§ 4º A alíquota da contribuição do patrocinador deve ser igual a do participante, observado o disposto no Regulamento dos Planos de Benefícios, não podendo exceder o percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 5º Além da contribuição normal de que trata o *caput* deste artigo, o Regulamento do Plano de Benefícios pode admitir o aporte de contribuições extraordinárias, na forma prevista no inciso II do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, estando o patrocinador desobrigado de fazer aportes correspondentes.

Art. 12. Os patrocinadores são responsáveis pelos aportes de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nas normas regulamentares.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores devem ser pagas de forma centralizada.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições deve ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, sob pena de:

I – aplicação dos mesmos acréscimos de mora previstos para o caso de inadimplemento das contribuições previdenciárias do RPPS; e

II – sujeitar o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 13. Fica o Estado de Alagoas autorizado a criar Entidade Fechada de previdência complementar única, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

§ 1º A Entidade Fechada de previdência complementar organizar-se-á sob a forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terá sede e foro no Município de Maceió.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, fica o Estado de Alagoas autorizado a aderir, na forma que dispuser a legislação federal e as normas regulamentares aplicáveis, a Regime de Previdência Complementar e respectivos Planos de Benefícios que vierem a ser instituídos, de âmbito nacional, para agregar participantes de Estados e Municípios.

§ 3º Na hipótese do § 2º, fica o Estado de Alagoas dispensado de criar a Entidade Fechada de previdência complementar a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º A entidade criada na forma deste artigo submete-se à legislação sobre licitação e contratos administrativos.

§ 5º Fica autorizada a criação de empregos e fixação dos quantitativos e dos salários por ato do Chefe do Poder Executivo, para compor a estrutura organizacional da Entidade Fechada de previdência complementar, de que trata esta Lei.

§ 6º À exceção dos cargos considerados de livre nomeação, definidos em ato do Poder Executivo, a contratação de pessoal para compor o quadro mencionado no parágrafo anterior, deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 7º A Entidade Fechada deverá publicar, anualmente, na Imprensa Oficial do Estado e em sítio oficial da administração pública, os seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares, ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nºs 108 e a 109, ambas de 2001, à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 14. A chefia do assessoramento jurídico da entidade a que se refere o art. 13 desta Lei será exercida, privativamente, por Procurador do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 15. A Entidade Fechada contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos colegiados:

I – Conselho Deliberativo, como órgão de deliberação superior, integrado por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, será paritário entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores;

II – Diretoria Executiva, como órgão executivo, integrada por até 03 (três) membros titulares, conforme §2º do art.19 desta Lei; e

III – Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno, integrado por até 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, será paritário entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

Parágrafo único. O Poder Executivo designará os membros que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da Entidade Fechada na qualidade de representantes dos participantes e assistidos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, deve discriminar o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos nos Planos de Benefícios do Regime de Previdência Complementar, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e no § 3º do art. 6º desta Lei.

Art. 17. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, pertencem exclusivamente ao RPPS.

Art. 18. Fica o Estado de Alagoas autorizado, em caráter excepcional, a promover o aporte de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais para o atendimento das despesas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 19. Ficam criados os cargos em comissão constantes no Anexo Único desta Lei, para comporem a comissão instituidora do Regime de Previdência Complementar.

§ 1º Os Diretores deverão possuir formação superior em ciências jurídicas, contábeis, econômicas, administrativas ou correlatas, inscrição no conselho de classe, desde que não haja incompatibilidades ou impedimentos, e reconhecida capacidade, experiência e atuação anterior na mesma área ou outra afim.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Os cargos criados pelo *caput* deste artigo serão remanejados para compor a Diretoria Executiva da estrutura da organizacional da Entidade Fechada a que se refere o art. 15, II, desta Lei.

§ 3º No caso de adesão a que se refere o § 2º do art. 13 desta Lei, os cargos criados no *caput* deste artigo serão remanejados para comporem a estrutura administrativa de gestão do Regime de Previdência Complementar do Estado de Alagoas.

Art. 20. Cabe à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG e ao órgão gestor do RPPS do Estado de Alagoas proverem os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar, por meio da comissão instituidora.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº / 2015.

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Cargo	Carga Horária	Quantitativo	Remuneração (R\$)
Diretor Presidente	40 horas	01	16.451,22
Diretor de Seguridade	40 horas	01	12.338,42
Diretor Administrativo e Financeiro	40 horas	01	12.338,42
Assessor Jurídico	40 horas	01	7.896,59
Assessor em Previdência Complementar	40 horas	03	7.896,59
IDENTIFICAÇÃO DOS CARGOS	DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES		
Diretor Presidente	Representar a Previdência Complementar; coordenar as Diretorias da Previdência Complementar, presidindo suas reuniões nas quais terá voz e voto, inclusive de desempate; encaminhar, após manifestação dos demais Diretores, o Relatório, o Balanço e as Contas Anuais da Previdência Complementar, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável Previdência Complementar, para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente; cumprir e fazer cumprir a Lei, o Estatuto e o Regimento Interno da Previdência Complementar, colhendo subsídios para as alterações que se tornarem necessárias; autorizar, conjuntamente com o Diretor de Administração, Finanças, as aplicações e investimentos efetuados, com os recursos dos Fundos e do patrimônio geral da Previdência Complementar, conforme estabelecido na Lei e no Estatuto do Órgão Gestor e na sua Política de		



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

	Investimentos; celebrar, em nome Previdência Complementar, as contratações em todas as suas modalidades, inclusive as de prestação de serviços por terceiros, convênios, acordos, ajustes; praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, Finanças, os atos relativos à promoção, licença e punição de pessoal, bem como, o pedido de colocação de servidores públicos à disposição da Previdência Complementar; praticar, conjuntamente com o Diretor de Seguridade, os atos relativos à concessão, indeferimento e manutenção de benefícios previdenciários; encaminhar, após manifestação dos Órgãos Colegiados, o Relatório, o Balanço e as Contas Anuais da Instituição, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional, incluindo os pareceres da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente; supervisionar e avaliar as atividades da Instituição; promover a articulação da Previdência Complementar com órgãos e instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, com vistas à dinamização, modernização e aprimoramento dos serviços da Instituição; exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura estatutária da Previdência Complementar, e competência implícita quanto aos atos inerentes às suas atribuições.
Diretor de Seguridade	As ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados, dependentes e pensionistas; o processamento das concessões, manutenção e controle de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento; os cálculos atuariais e o acompanhamento e controle da execução do Regulamento de Benefícios e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Diretor Administrativo e Financeiro	Aplicações e investimentos; gestão orçamentária, de planejamento financeiro e contábil; recebimentos e pagamentos; recursos humanos, compras e contratação, e controle de serviços de terceiros; gerência dos bens pertencentes; serviços de segurança, conservação e manutenção, zeladoria, reprografia, transportes e outras áreas afins aos serviços gerais; serviços de informática necessários para o funcionamento da Instituição; conservação, guarda e manipulação do acervo documental da Instituição; o desempenho de outras atividades correlatas.
Assessor Jurídico	Coordenação da execução de trabalhos e estudos jurídicos de interesse da Previdência Complementar; o recebimento de citações, notificações e intimações decorrentes de Mandado de Segurança contra autoridade da Previdência Complementar; o assessoramento jurídico aos Conselhos Deliberativo, Diretor, Fiscal e demais áreas da Previdência Complementar; a análise prévia dos termos dos Contratos de Prestação de Serviços por Terceiros, Acordos, Ajustes, Protocolos e outros Instrumentos; a aprovação prévia dos termos dos Contratos a serem firmados pela Previdência Complementar; a análise prévia dos textos que objetivem alterar os instrumentos normativos da Previdência Complementar; a análise prévia dos textos de atos formadores de parcerias; a emissão de pareceres jurídicos relativos à concessão dos benefícios previdenciários; o desempenho de outras atividades correlatas.
Assessor de Previdência Complementar	Coordenação da agenda, relações públicas e apoio administrativo; acompanhamento e o controle da programação, dos projetos e das atividades; a proposição de normas e procedimentos em assuntos afetos as áreas de atuação; a manutenção de sistemas de informações necessários ao acompanhamento das atividades, bem como à elaboração de relatórios; a ordenação e o processamento de pautas de reuniões;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

	elaboração de Editais de Convocação e elaboração de atas e quaisquer outros documentos; manutenção regular de trâmite de processos e documentos; a manutenção de arquivo documental; o desempenho de outras atividades correlatas.
--	--